

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 641, de 2014)

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C:

"Art. 3º-A. Fica a União autorizada a conceder crédito especial, por intermédio dos bancos oficiais, para aquisição de equipamentos e instalação para a autoprodução de energia elétrica a partir da microgeração e minigeração distribuída que utilizem fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada.

Parágrafo Único. Considera-se autoprodutor de energia elétrica a pessoa física ou jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização para produzir energia elétrica destinada ao consumo próprio.

Art. 3º-B. Será compulsória a compra pelas concessionárias de distribuição da eventual energia que exceda o consumo próprio, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação.

Parágrafo Único. No caso da utilização de crédito na forma prevista no artigo anterior, fica o produtor obrigado a utilizar o valor correspondente ao excedente de energia gerada na amortização da dívida contraída até sua total quitação.

Art. 3º-C. Sobre a receita auferida pela pessoa jurídica autoprodutora em função da comercialização do excedente de energia elétrica não incidirão as Contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)."

Art. Os dispositivos acima entram em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, instituiu o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), com o objetivo de aumentar a participação, na matriz energética nacional, da energia elétrica produzida por empreendimentos de produtores independentes autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa.

O objetivo da presente emenda é aprimorar o texto da referida lei, definindo a figura do autoprodutor de energia elétrica, regulando a forma como o excedente de energia será comercializado e concedendo incentivos creditício e tributário ao setor.

Considerando os altos custos e as limitações para a geração e distribuição de energia elétrica na velocidade e quantidade necessária para atender a crescente demanda nacional, é imperioso estimular a atuação de pequenos produtores, pessoas físicas e jurídicas, visando ao consumo próprio e à venda do excedente, o que contribuirá para o alívio da pressão sobre o sistema como um todo.

Sala da Comissão, março de 2014

Senador **INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE**

